



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 033/2014

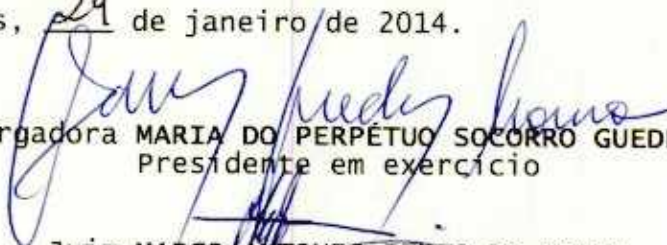
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 190-40.2012.6.04.060 - CLASSE 30 - 60ª ZONA ELEITORAL - ALVARÃES


Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Embargante : Ministério Público Eleitoral
Embargados : Mário Tomáz Litaiff e outro
Agravado : Cristian Mendes da Silva

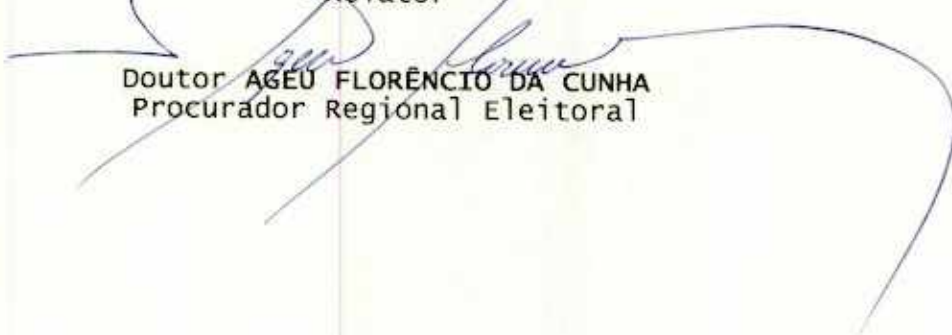
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. VEDAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Não obstante a correção do acórdão em face de premissa fática equivocada consistente na atribuição de declaração, por engano, a determinada testemunha, ainda assim não restou comprovada a prática do ilícito eleitoral, razão pela qual se nega a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. 2. É incabível em sede de embargos de declaração insurgir-se contra a valoração da prova, pretendendo-se, na verdade, a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

Manaus, ²⁹ de janeiro de 2014.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente em exercício


Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator


Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 390-400), com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do acórdão deste Regional (fls. 377-386) assim ementado no que interessa:

3. Não existindo a demissão sem justa causa, não procede o abuso do poder político qualificado pela conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97.

4. É ônus do autor da representação por captação ilícita de sufrágio demonstrar que a conduta ilícita foi praticada no período vedado, ou seja, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

5. A prova testemunhal única, desacompanhada de indícios e presunções a lhe darem relevo, não enseja a condenação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes da Corte.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Aduz o Procurador Regional Eleitoral, ora Embargante, que o acórdão embargado incidiu em erro de fato, nos seguintes termos:

No que tange à demissão da servidora ELIZETE CORRÊA DE OLIVEIRA, a Corte Regional concluiu que não houve a demissão por justa causa, afirmando que a testemunha assinou um contrato onde constava que daria aula no período de abril a junho de 2012.

Contudo essa afirmação não foi feita pela testemunha e sim pelo Representado, como se verifica do termo de audiência de instrução especificamente do trecho de fls. 146.

[...]

Dessa forma, entende o Ministério Público que a Corte se omitiu quanto à observação feita pela Promotora em audiência, incidindo portanto em premissa fática equivocada ao sustentar que a testemunha teria



informado que seu contrato de trabalho foi estipulado de abril a junho, o que afastaria a demissão sem justa causa, quando na verdade o contrato não foi por tempo determinado com esclarecido em audiência.

A Corte também concluiu pela ausência de justa causa no que tange à testemunha Adriana Moraes Martins, que trabalhava como gari e também foi demitida por apoiar o candidato adversário do prefeito. Entende o Ministério Público que o Acórdão embargado incidiu em omissão e obscuridade ao afirmar, em dado momento que "o depoimento de João Marques de Souza vale como prova tanto quanto o depoimento da testemunha ADRIANA MORAES MARTINS".

Vê-se claramente que, embora tenha afirmado que ambos os depoimentos tem igual valor, a Corte optou por dar credibilidade somente às declarações do funcionário do Prefeito, em detrimento às informações prestadas pela testemunha, sem qualquer justificativa para tanto, em patente omissão que merece ser integrada.

O Acórdão recorrido concluiu ainda pela inocorrência da captação de sufrágio do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, afirmando que o autor não logrou demonstrar que os episódios de compra de voto narrados pelas testemunhas tenham ocorrido dentro do período específico, a saber "desde o registro da candidatura até o dia da eleição".

O Acórdão considerou que a única testemunha que fez clara referência à data do ocorrido foi Raimundo Antônio Cordeiro de Lima.

Dessa forma, a Corte incidiu novamente em premissa fática equivocada, ao considerar a situação de declarações isoladas de testemunha única, como justificativa para afastar a conduta imputada ao Representado.

Dessa forma importa reconhecer que a corte se omitiu, sem qualquer justificativa, quanto aos demais testemunhos que constituem informações sólidas aptas a corroborar as afirmações da testemunha Raimundo Antonio Cordeiro de Lima, ponto que também suscita integração.

Em contrarrazões, os Embargados pugnam pela manutenção do acórdão embargado e declaração dos embargos como protelatórios (fls. 405-409).

Sendo Embargante o próprio Procurador Regional Eleitoral descabida a sua manifestação como *custus legis*.



É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que, de fato, esta Corte admite a oposição de embargos de declaração fundados em premissa fática equivocada (Ac. TRE-AM n. 403/2013, da minha relatoria, DJE 9.10.2013).

Na hipótese dos autos, aduz o Embargante que o acórdão embargado incidiu em premissa fática equivocada quando atribuiu a declaração de que a testemunha ELIZETE CORRÊA DE OLIVEIRA teria firmado contrato com a prefeitura pelo período de abril a junho de 2012 à própria testemunha, quando, na verdade, esta declaração não teria partido da testemunha e que o contrato teria sido por um ano.

De fato, procede a ocorrência de premissa fática equivocada, uma vez que a citada declaração foi feita pelo Embargado MÁRIO TOMÁZ LITAIFF.

No entanto, a declaração de que o contrato de trabalho teria sido firmado por um ano foi feita pela própria testemunha em resposta a questionamento feito pelo Ministério Público Eleitoral, acrescentando que teria recebido essa informação da secretária Janete, mas não há nos autos cópia do contrato de trabalho ou declaração de outra testemunha corroborando essa informação e sequer a citada secretária Janete foi chamada a depor em juízo, não havendo, portanto, qualquer comprovação efetiva do período do contrato de trabalho alegado pela testemunha ELIZETE CORRÊA DE OLIVEIRA, a qual, porém, declarou:

[...] Que depois do recesso escolar procurou a secretária Janete e esta lhe disse que a testemunha deveria desenvolver sua atividade laboral na comunidade Méria, porém não lhe apresentou nenhum documento, tudo ocorreu de forma verbal. Que a



testemunha chegou na comunidade e fez reunião com os comunitários e ficou aguardando a autorização por escrito que deveria ser fornecida pela secretária, porém esse documento nunca chegou nas mãos da testemunha, por isso a testemunha não deu início às aulas [...] (fl. 145)

Cumprе destacar que o recesso escolar ocorre em julho, ou seja, justamente após o término do período do contrato de trabalho alegado pelo Embargado MÁRIO TOMÁZ LITAIFF, a testemunha ELIZETE CORRÊA DE OLIVEIRA declarou que teria procurado a secretária Janete e esta lhe teria dito que exerceria atividade em uma determinada comunidade para a qual a testemunha se deslocou, mas "*ficou aguardando autorização por escrito*" para entrar em exercício e como não recebeu essa autorização por escrito não deu início às aulas.

Pois bem, essa declaração da própria testemunha ELIZETE CORRÊA DE OLIVEIRA leva a crer que o seu contrato de trabalho, de fato, expirou em junho, uma vez que após este mês e passado o recesso escolar procurou a secretária Janete possivelmente em busca de uma renovação do contrato e esta teria lhe dito que teria uma vaga na citada comunidade rural, mas a referida testemunha não iniciou suas atividades porque não recebeu autorização por escrito. Ora, se o seu contrato de trabalho era de um ano, como alega, a testemunha não precisaria aguardar "autorização por escrito" para reiniciar suas atividades após o recesso escolar, salvo se o contrato já tivesse expirado e a "autorização por escrito", a qual a testemunha estava aguardando, na verdade se tratasse da renovação de seu contrato de trabalho, o que não ocorreu e, por isso, a testemunha não deu início às aulas.

Por outro lado, se a testemunha ainda estava sob contrato e não reiniciou suas atividades, alegando ausência de uma desnecessária autorização por escrito, evidente a existência de justa causa para sua demissão por abandono de emprego.

Portanto, não obstante reconhecer a ocorrência de premissa fática equivocada, não vislumbro motivo para imprimir efeitos modificativos aos presentes aclaratórios,



uma vez que, ainda assim, não ficou comprovada a ocorrência de demissão sem justa causa da citada testemunha.

Em relação à avaliação feita pela Corte dos depoimentos das testemunhas ADRIANA MORAES MARTINS, outra servidora alegadamente demitida sem justa causa, e JOÃO MARQUES DE SOUZA, funcionário da prefeitura, aduz o Embargante que "*[...] embora tenha afirmado que ambos os depoimentos tem igual valor, a Corte optou por dar credibilidade somente às declarações do funcionário do Prefeito, em detrimento às informações prestadas pela testemunha, sem qualquer justificativa para tanto, em patente omissão que merece ser integrada*".

A esse respeito, transcrevo o trecho em questão do acórdão embargado:

[...] o depoimento da testemunha JOÃO MARQUES DE SOUZA vale como prova tanto quanto o depoimento da testemunha ADRIANA MORAES MARTINS, mormente quando aquela não foi contraditada, não havendo, portanto, prova robusta da ocorrência da demissão sem justa causa, na medida em que prova de igual valor atesta que houve justa causa, consistente em repetidas faltas da servidora em questão, não tendo sido realizada acareação entre as testemunhas.

Portanto, não é que esta Corte tenha dada mais valor às declarações da testemunha JOÃO MARQUES DE SOUZA e sim que restou palavra contra palavra, não constituindo, desse modo, em prova robusta da ocorrência da conduta vedada as declarações da testemunha ADRIANA MORAES MARTINS, mormente quando o Juízo *a quo* não procedeu à acareação entre as referidas testemunhas.

Na verdade, insurge-se o Embargante - sob a alegação de infundada omissão - contra a valoração da prova testemunhal feita pelo Tribunal, pretendendo, assim, a rediscussão da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (ED-Respe 32574/MG, rel. Min. Henrique Neves, DJE 18.4.2013; ED-AgR-Respe 14089/GO, rel. Min.



Laurita Vaz, PSESS 20.11.2012; ED-AgR-AI 34659/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 22.8.2012).

O mesmo ocorre quando o Embargante alega que "[...] a Corte incidiu novamente em premissa fática equivocada, ao considerar a situação de declarações isoladas de testemunha única, como justificativa para afastar a conduta imputada ao Representado".


Esta Corte já decidiu que a premissa fática equivocada a ensejar embargos de declaração ocorre quando a decisão embargada fundamenta-se em *questão de fato* equivocada (Ac. TRE-AM n. 387/2013, da minha relatoria, DJE 27.9.2013). Na hipótese, não houve nenhuma questão de fato equivocada, como na primeira hipótese levantada nestes embargos, insurgindo-se novamente o Embargante contra a avaliação do arcabouço probatório feita por esta Corte, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Por fim, considerando o reconhecimento da ocorrência de premissa fática equivocada na primeira hipótese, afasto a sua caracterização como protelatórios, como pretendido pelos Embargados.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, tão-somente para corrigir o acórdão embargado em face de premissa fática equivocada, negando-lhes, porém, efeitos modificativos.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 29 de janeiro de 2014.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator